

CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A VALIDADE DAS CLÁUSULAS EXISTENCIAIS NO PACTO ANTENUPCIAL

SILVA, Adriana Santos da¹
LIMA, Carla Kelli Schons de²

RESUMO:

O assunto da presente pesquisa versa diretamente sobre o ramo do Direito de Civil, mais especificamente sobre o Direito de Família que tem como finalidade regulamentar as relações familiares em seus diversos aspectos, possuindo ainda mais relevância no mundo contemporâneo, diante das constantes mudanças no conceito de família. Em uma breve análise histórica, é possível constatar que o casamento sempre foi visto como a única base da sociedade, predominando no Brasil até o século XIX uma família totalmente patriarcal. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se reconhece a igualdade entre os casais, assim como a própria legislação passou a regulamentar outros núcleos familiares distintos do casamento. Deste modo, com a liberdade individual, os sujeitos passaram a se organizar de formas distintas, não buscando a satisfação do Estado, mas a felicidade individual. A partir disso, muitos casais com o objetivo de estabelecer novas regras começaram a instituir pactos conjugais, os quais posteriormente, foram denominados de contratos familiares. Neste contexto, o tema central da presente pesquisa são as cláusulas existenciais dentro dos contratos familiares, as quais determinam aspectos individuais das partes, diferenciando-se assim, das cláusulas gerais, envolvendo patrimônio. Verifica-se que os contratos de família estão cada dia mais evidentes na sociedade e pelo fato de muitos serem uma modalidade relativamente nova, não se encontram abarcados pela legislação, sendo elaborados à luz do código Civil e dos princípios constitucionais existentes. Em razão disso, pretende-se estudar a validade das cláusulas existenciais, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, legislativa e através da coleta de dados.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos de Família, Cláusulas Existenciais, Pacto Antenupcial.

CONTRATOS EN DERECHO DE FAMILIA: LA VALIDEZ DE LAS CLÁUSULAS EXISTENTES EN EL ACUERDO PRENUPCIAL

RESUMEN:

El tema de la presente investigación versa directamente sobre la rama del Derecho Civil, más específicamente sobre el derecho de familia que pretende regular las relaciones familiares en sus diversas vertientes, teniendo aún mayor relevancia en el mundo contemporáneo, ante los constantes cambios en los conceptos de familia. En un breve análisis histórico, es posible verificar que el matrimonio siempre fue visto como la única base de la sociedad, prevaleciendo en Brasil hasta el siglo XIX una familia totalmente patriarcal. Fue recién con la Constitución Federal de 1988 que se empezó a reconocer la igualdad entre las parejas, así como la propia legislación pasó a regular otros núcleos familiares distintos al matrimonio. Además de la libertad individual, los súbditos comenzaron a organizarse de diferentes formas, no buscando la satisfacción del Estado, sino la felicidad individual. A partir de esto, muchas parejas con el objetivo de establecer nuevas reglas comenzaron a instituir pactos matrimoniales, que luego se denominaron contratos de familia. Así, el tema central de la presente investigación son las cláusulas existentes dentro de los contratos de familia, que determinan aspectos individuales de las partes, diferenciándolas así de las cláusulas generales, que involucran bienes. Parece que los contratos de familia son cada vez más evidentes en la sociedad y debido a que muchos son una modalidad relativamente nueva, no están contemplados en la legislación, siendo elaborados a la luz del Código Civil y los principios constitucionales vigentes. En consecuencia, el objetivo de esta investigación es estudiar la validez de las cláusulas existentes, utilizando la investigación bibliográfica, legislativa ya través de la recopilación de datos.

PALABRAS CLAVE: Contratos de Familiares, Cláusulas Existenciais, Acuerdo Pré-nupcial.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: adrisansil@yahoo.com.br.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: carla_schons@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É possível observar na história do Direito brasileiro, que a família consolidou suas raízes através das tradições, conferindo ao casamento o título social de maior importância. Em razão disso, o Estado sempre buscou resguardar a natureza familiar impondo barreiras às manifestações de vontades contrárias a este instituto.

Verifica-se, que com a quebra das tradições, muitos conceitos começaram a ser ampliados, dentre eles o do próprio casamento, o qual passou a não ser mais exaltado como a única base familiar socialmente aceita, sendo considerado apenas o reflexo da escolha de determinados indivíduos.

Já com a Constituição de 1988, a família ganhou um novo olhar perante o ordenamento jurídico ao conferir maior liberdade pessoal aos indivíduos, bem como a possibilidade do reconhecimento de outros institutos familiares pela legislação e pela sociedade.

Com o decorrer dos anos, a liberdade concedida aos indivíduos passou a refletir nas relações comerciais, inclusive na criação dos contratos, os quais antes tinham como objeto, regular os negócios jurídicos envolvendo deveres e obrigações patrimoniais, passando a ser utilizados como meio para pactuar acordos exclusivamente afetivos.

Atualmente, dentro do instituto do Direito de Família é possível constatar a existência de diversos contratos familiares, os quais regulam desde um simples namoro até mesmo o fim de um casamento.

Com base nas legislações e direitos contratuais existentes, muitos casais estipulam dentro dos contratos (i) nominados suas próprias cláusulas, as quais extrapolam as disposições comuns patrimoniais, voltadas à aspectos totalmente subjetivos e de foro emocional que pode envolver além do casal, o próprio grupo familiar.

Neste contexto, a pesquisa inicia-se com a contextualização do Direito de Família, a explanação da intervenção do estado nas relações familiares, os tipos de contratos realizados pelos casais, da abordagem das cláusulas existências dentro dos contratos familiares e por fim, a coleta de dados.

Em razão disso, o presente estudo busca de forma objetiva explicar a validade das cláusulas existenciais dentro dos contratos de família, em especial nos contratos pré-nupciais, proporcionando assim reflexão acerca do tema e sua aplicabilidade, para que as partes envolvidas na elaboração de contratos desta espécie sintam maior segurança ao redigirem suas cláusulas.

2 DAS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A concepção da família brasileira, inicialmente é determinada por um modelo de família patriarcal, em que atribuía ao homem o título de chefe do poder familiar, estilo predominante no Brasil, até o século XIX. O matrimônio na época, instituído como única base da sociedade, acabou obscurecendo o aparecimento de outros arranjos familiares pelo seu forte excesso de rigor (MULTEDO, 2017).

Nota-se que, no modelo familiar patriarcal e hierarquizado, o homem era detentor da supremacia religiosa, política, matrimonial e paternal. Já a mulher, ficava responsável apenas pela reprodução, criação dos filhos e pelas tarefas domésticas, não sendo atribuído qualquer autonomia dentro do núcleo familiar (REDUNB, 2020).

Conforme Multedo (2017), na década de 70 começaram a surgir diversas pesquisas empíricas que tinham como objetivo estudar o conceito de família em relação as modernas disposições existentes. Durante todo o período do Império, o conceito da família esteve diretamente conectado com a religião, criando regras familiares baseadas na indissolubilidade, na castidade e na procriação.

Tal fato se torna mais evidente dentro da sociedade quando analisamos o Código Civil de 1916, que trouxe estreita e discriminatória visão da família, limitando-se apenas ao casamento, impossibilitando sua dissolução e abolindo as uniões diversas na tentativa de preservar as formas originárias (DIAS, 2016).

Multedo (2017) corrobora, que somente no ano de 1950, admitiu-se no Brasil o status de desquitado, denominação atribuída as pessoas que se separavam após o casamento religioso. Além disso, durante esse período passou-se a contabilizar as uniões informais e as famílias monoparentais.

Por conseguinte, através da Constituição Federal vigente, que a família passou a ganhar um novo olhar perante o ordenamento jurídico brasileiro, assim como pela própria sociedade, reconhecendo-se novas entidades familiares, não mais decorrentes apenas do casamento. Ademais, a constituição trouxe igualdade entre homens e mulheres, bem como entre os filhos, pouco importando se sua concepção fosse pela união de fato ou em decorrência de uma adoção (DIAS, 2016).

Em decorrência, as relações interpessoais e o aspecto subjetivo se tornaram extremamente relevante. O indivíduo passou a ser valorizado e enxergado para além do núcleo familiar. Consequentemente, a família passou a ser considerada como um instrumento para a satisfação emocional e afetiva de cada um de seus integrantes. O homem então, passou a ser

estudado com base na sua liberdade em decidir quando e com quem se relacionar (REDUNB, 2020).

Verifica-se, portanto, que tais aspectos refletem atualmente no direito contratual, pois os indivíduos estão buscando regulamentar as relações afetivas, pactuando cláusulas exclusivamente subjetivas a cada casal. Mas o que pode explicar esta busca incessante de resguardar direitos extremamente particulares? Talvez, a liberdade pessoal tenha proporcionado uma insegurança tão grande, em que os indivíduos como forma de se proteger de suas próprias escolhas, refugiam-se em contratos familiares.

2.1 DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

De acordo com Dias (2016), a organização da sociedade se baseia na estrutura familiar, na qual o casamento é instituído como regra de conduta, impondo assim, restrições à liberdade individual. No entanto, esse quadro não resistiu às transformações sociais que com o rompimento das tradições motivou a necessidade de uma readequação legislativa.

Denota-se que, a Constituição de 1988 colocou o ser humano no centro do ordenamento jurídico, deixando de lado o aspecto de uma família patrimonialista. Dessa forma, a família passou a ser regida pelos princípios constitucionais (FERREIRA, 2020).

Em razão disso, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo a proteção da liberdade de cada indivíduo, remetendo atualmente à autonomia existencial, vista como a possibilidade que cada pessoa possui de construir seu próprio projeto de vida (MULTEDO, 2017).

Ocorre que, sempre houve uma grande discussão em relação a intervenção estatal no Direito de Família, possuindo correntes distintas. A corrente paternalista, traz o pensamento da heteronômica estatal, na qual a norma jurídica é imposta ao indivíduo, a fim de determinar restrições a sua autonomia. Já a segunda corrente conhecida por libertária, sustenta que a liberdade prevista na Constituição se opera plenamente quando não houver a intersetção do Estado nas decisões dos indivíduos (FERREIRA, 2020).

Diante desta dicotomia, com base em estudos da Ciência Social, surgiu nos Estados Unidos o “paternalismo libertário”, regido por Richard Thales e Cass Sunstein. Esta corrente tenta demonstrar a necessidade do equilíbrio entre as escolhas dos indivíduos e a intervenção do Estado, possuindo objetivo de direcionar as pessoas a tornar sua vida melhor, em razão de que a falta de informação e de habilidades cognitivas ilimitadas ocasiona falhas no processo de escolha do ser humano (MULTEDO, 2017).

O autor ainda acrescenta que a doutrina norte-americana demonstra que é inevitável a presença de um certo grau de paternalismo pelo legislador na confecção das normas, tendo em vista que a própria forma em que as regras são apresentadas acabam influenciando no comportamento dos sujeitos, incidindo diante de sua inércia, mesmo possuindo a opção de não seguir, optando assim pelos já existentes.

2.2 DO DIREITO CONTRATUAL

Os contratos estão presentes há séculos na sociedade, na qual sua utilidade surgiu com as primeiras trocas de bens, serviços e interesses entre os homens (MICHELE, 2007).

O direito contratual encontra-se disposto no capítulo V, do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual traz em seus artigos os requisitos legais para sua elaboração, como para sua validade perante o ordenamento jurídico.

Flávio Tartuce (2013) define que o contrato é um ato jurídico bilateral, em que depende de duas declarações de vontade, cuja finalidade é a criação, alteração ou até mesmo, a extinção de direitos e deveres de substância patrimonial.

De acordo com Kelsen (1998),

Para que um contrato se realize devem existir declarações de vontade concordes das partes contratantes, declarações segundo as quais as partes querem o mesmo. Através deste fato é criada uma norma cujo conteúdo se determina através das declarações concordantes (KELSE, 1998, p. 197).

Assim sendo, para que um contrato possua validade, o mesmo deverá ser confeccionado com base nos requisitos do artigo 104 do Código Civil, sendo agente capaz; objeto lícito, possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

O referido código, dispõe ainda em seu artigo 421 que: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002). De tal modo, para que o contrato passe pelo crivo jurídico, dando assim, autonomia ao Estado para ordenar e reordenar os contratos quando necessário (XAVIER, 2021).

Em que pese, os contratos devem pautar-se no princípio da boa-fé objetiva e subjetiva. A boa-fé objetiva presente no artigo 422, do Código Civil dispõe que: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, ou seja, as partes têm o dever contratual de lealdade e confiança mútua. Já a boa-fé subjetiva diz respeito as condutas particulares sobre o conhecimento ou

desconhecimento de certos fatos acreditando estar agindo com base no direito (IBDFAM, 2021).

Por fim, importante mencionar que o Direito contempla várias espécies de contratos, dentre eles os típicos e atípicos. Os acordos típicos são aqueles, cuja terminologia ou nomenclatura já se encontra definida em lei, também conhecidos como contratos nominados. Já os contratos atípicos, por sua vez, não possuem modalidade negocial na legislação, subdividindo-se em atípicos, propriamente ditos (criados pelas partes, sem similaridade no direito positivo) ou atípicos mistos (desenvolvidos pela conexão de ambos, nominados e inominados) (GAGLIANO e FILHO, 2013).

3 CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito brasileiro sempre se preocupou em regular o casamento, deixando por muitos anos de reconhecer outros modelos constituídos informalmente. Por consequência da implementação da Constituição de 1988, passaram a ser reconhecidos outros modelos familiares (NIGRIA, 2021).

A liberdade pessoal proporcionou aos casais criarem regras individuais, com efeitos restritos as partes, surgindo assim, os contratos familiares. Tais contratos buscam nomear dentro do contrato celebrado pelo casal cláusulas existenciais, que não envolvam patrimônio, mas aspectos do dia a dia.

Atualmente, é possível verificar que muitos contratos familiares são considerados contratos atípicos, por não possuírem previsão legislativa. Contudo, não havendo óbices pelo ordenamento jurídico, visto que o artigo 425 do Código Civil define que é lícito às partes firmarem contratos atípicos, desde que respeitadas as normas gerais fixadas no código, além dos princípios contratuais, destacando o da boa-fé objetiva (BRASIL, 2002).

3.1 PACTO ANTENUPCIAL

O Pacto antenupcial é definido como um meio pelo qual, o casal de noivos, antes do casamento, estabelece um acordo a respeito das questões patrimoniais, ou ainda, extrapatrimoniais, conforme a necessidade almejada por cada casal (NUNES e CAVALCANTE, 2021).

Previsto nos artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil, o pacto antenupcial será nulo quando realizado de forma diversa a escritura pública, assim como ineficaz quando não lhe seguir o casamento (BRASIL, 2002).

Segundo os autores Nunes e Cavalcante (2021), o referido pacto possui natureza *sui generis*, por não consistir em contrato obrigacional puro, tampouco em negócio jurídico comum, tendo em vista que possuem regras específicas do Direito de Família.

Ressalta-se que, é admitido dentro do pacto antenupcial a concepção de contratos adicionais como a venda, a permuta, e doações antenupciais, estas previstas expressamente no art.1.668, inciso IV, do Código Civil. Ainda, é possível estabelecer à respeito do reconhecimento de filhos, em que serve de prova escrita da filiação, mesmo que o pacto se torne nulo ou ineficaz posteriormente (MICHELE, 2021).

3.2 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA, INTRAMATRIMONIAL OU REPACTUAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

O contrato intramatrimonial, assemelha-se ao pacto antenupcial, visto que busca definir regras patrimoniais e de convivência ao longo do relacionamento, diferenciando-se pelo momento de sua confecção. A elaboração do contrato intramatrimonial se dá durante o casamento e não antes, como o pacto antenupcial (CARVALHO, 2020).

Ainda para o autor, essa modalidade surgiu pelo fato de muitas características pessoais de cada indivíduo, da relação ou da própria organização familiar serem descobertas tão-somente após a união de fato, a partir disso, instituiu-se a precisão da concepção do contrato em análise, a fim de ajustar as necessidades dos casais já durante o casamento, tornando a relação mais confortável.

Diante disso, alguns pactos tem a finalidade de proporcionar mais segurança econômica à relação ou patrimonial ao casal ou membros da família. Poderá também ser confeccionado para tratar de cláusulas existências (não patrimoniais), tal como alterando regras internas de convivência ou também para a rediscussão sobre regras a respeito da sexualidade do casal, mas todas as cláusulas deverão fortalecer o próprio relacionamento conjugal (CARVALHO, 2020).

3.3 COTRATO DE NAMORO

Nota-se que com a ampliação dos costumes, a quebra de tabus da virgindade e diante da velocidade com que as relações afetivas são formadas, passou-se a dificultar a diferenciação de

um relacionamento baseado em um simples namoro com a caracterização de uma união estável (DIAS, 2016).

Segundo Marília Pedroso Xavier (2021), foi a partir de 2002 que começaram a veicular reportagens referente a uma nova figura jurídica denominada “contrato de namoro”. O contrato de namoro, nada mais é do que um documento escrito, em que o casal assume não existir intenção de constituir família, conseqüentemente, afastando a união estável e seus efeitos patrimoniais de partilha de bens, sucessão ou pedido de alimentos.

Em decorrência da tênue diferença entre os institutos, muitos apaixonados acabam recorrendo a essa modalidade, quando possuem um relacionamento público, contínuo e duradouro. Contudo, esse contrato não terá validade se a relação vier a constituir uma união estável, devendo a realidade fática prevalecer sobre a contratual (NIGRIA, 2021).

Assim sendo, segundo Xavier (2021), essa nova modalidade é um negócio jurídico, em que as partes aceitam consensualmente, que não há entres eles o objetivo de construir família.

3.4 CONTRATOS PRÉ-DIVÓRCIO E PÓS-DIVÓRCIO

De acordo com Carvalho (2020), o fim da união estável ou do casamento é iminente e muitas vezes irreversível, na qual a instabilidade emocional e a incerteza do futuro tomam conta das partes, sendo de extrema importância estabelecer quais as metas e os caminhos a serem seguidos. A partir disso, muitos casais antes da dissolução buscam criar normas para que o divórcio seja consensual ou com o mínimo de disputas processuais, podendo os pactos envolver discussões sobre a administração da sociedade, a utilização de bens comuns do casal, pacto de não realização de atos de alienação parental, restrições de publicações em redes sociais, entre outras cláusulas.

Existe também a possibilidade de contratos pós-divórcio, os quais tem por finalidade reajustar acordos que foram estabelecidos ao fim do relacionamento, realizando a manutenção e construção de uma convivência harmônica, além de exercer a autonomia das partes, mantendo o afeto e o equilíbrio mesmo após o término (CARVALHO, 2020).

3.5 DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS EXISTENCIAIS NOS CONTRATOS NUPCIAIS

O contrato é considerado um ato jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas por livre e espontânea vontade, elaboram cláusulas com obrigações e deveres recíprocas, podendo ser validadas através da confecção por instrumento particular ou público.

Os contratos particulares, não gozam de tantas formalidades, portanto, não sendo necessário a intervenção direta do Poder Público para efetivação de sua validade, podendo ser incluído a assinatura de duas testemunhas para que traga mais segurança jurídica as partes.

No entanto, os documentos formulados por escritura pública são lavrados perante o Tabelionato de notas, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou até mesmo extinguir um ato. Cabe ao tabelião (pessoa investido de fé pública outorgada pelo poder Público competente) ser o responsável por averiguar a vontade das partes, apresentar a lei e transferir a solenidade ao negócio jurídico (SCHOLLER, 2020).

Nestes termos, o artigo 1º da Lei nº 8.935 de 1994, dispõe que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994). Em razão disso, é possível afirmar que os contratos realizados por instrumento público proporcionam uma maior segurança jurídica as partes.

Com referido esclarecimento, a elaboração do contrato público, diminui a ocorrência de erro, nulidade ou anulabilidade do documento, pelo fato de proporcionar maior validade formal ao ato jurídico exigido por lei (COURA, 2016).

Nos contratos familiares, tal como nos contratos em geral, as partes podem criar cláusulas exclusivas à relação jurídica, as quais podem ou não estar ligadas a deveres e obrigações patrimoniais, conhecidas como cláusulas existenciais.

Para as situações existenciais, é fundamental a realização de uma função de cunho subjetivo, que tutele o livre desenvolvimento da personalidade não apenas do agente como núcleo familiar isolado, mas inserida na sociedade, em determinados contextos. Ainda, cabe mencionar que as situações patrimoniais muitas vezes são instrumentos para a efetivação de interesses existenciais ou pessoais dentro dos contratos (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2021).

Ainda segundo os autores, diversas situações podem envolver aspectos patrimoniais, existenciais ou de ambas as relações, mas torna-se essencial a distinção entre esses dois aspectos. As situações patrimoniais têm como objetivo principal a realização de uma função social, prioritariamente que estejam a serviço da coletividade. Porém, as situações jurídicas existenciais têm a finalidade da realização direta da dignidade, com base nas próprias ambições, valores e modo de viver, quer dizer, a livre realização da personalidade, segundo o próprio projeto de vida que cada indivíduo tem para si.

As cláusulas existências dentro do Direito de Família podem incluir multa em caso de infidelidade conjugal, obrigatoriedade de encontros semanais ao casal, mínimo de frequência sexual, divisão das tarefas domésticas, a proibição de exibição da vida pessoal nas redes sociais,

bem como questões relacionadas a guarda dos filhos ou até mesmo, em que local a família passará as datas comemorativas (GUAZZELLI, 2022).

Para a autora, ao mesmo tempo que a lei autoriza a livre negociação entre as partes, também impõe limites. O artigo 1.655 do Código Civil, preceitua que será nula a cláusula que contrarie as determinações legais ou que atente contra o ordenamento jurídico nacional. Tais cláusulas faz com que seja necessário a interpretação casuística de validade.

Constata-se que alguns contratos familiares podem ser realizados tanto por instrumento público ou particular, como o contrato de união estável, previsto no artigo 1.756 do Código Civil, que possui objetivo de firmar a união com objetivo contínuo e duradouro de constituir família. Ocorre que a lei também prevê, dentro do Direito de Família, a obrigatoriedade de contratos firmados por instrumento público, como é o caso do pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

O Pacto antenupcial como já ressaltado no capítulo anterior, é um meio pelo qual os individuais antes do casamento estabelecem um acordo à respeito das questões patrimoniais, ou ainda, extrapatrimoniais, conforme a necessidade almejada por cada casal (NUNES e CAVALCANTE, 2021).

No mesmo entendimento, o artigo 1.653 do Código Civil, estabelece que será nulo o pacto antenupcial se não realizado por escritura pública, como também ineficaz se não lhe seguir o casamento. Já o artigo 1.657, dispõe que os pactos antenupciais não terão efeito perante terceiros, se não registrados em livro, pelo tabelião de imóveis do domicílio dos cônjuges (BRASIL, 2002).

O enunciado 635 - art.1655 da Jornada de Direito Civil, destaca que o pacto antenupcial pode conter cláusulas existenciais, desde que não violem o princípio da igualdade da pessoa humana, da legalidade entre os casais e da solidariedade familiar (BRASIL, 2018).

Deste modo, as relações familiares apresentam-se como um campo fértil para essas reflexões, considerando a dificuldade na separação dos efeitos que envolvam situações com cláusulas existenciais e patrimoniais. Assim, cada vez mais se fortalece a possibilidade de o pacto antenupcial servir como instrumento de acordos pessoais entre os cônjuges, no entanto ainda se discute a validade das cláusulas que afastam os deveres e obrigações previstos no art. 1566 do Código Civil (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2021).

Consoante os autores, o artigo supramencionado expressa uma divisão interna extremamente importante em seus incisos, atribuindo liberdade e restrições as cláusulas existenciais. O inciso I (fidelidade) e II (coabitação), traduzem a forma pela qual o casal pode eleger o seu modo de viver para alcançar a felicidade, segundo seus próprios padrões. Já os

incisos III (mútua assistência), IV (sustento, guarda e educação dos filhos) e V (respeito e consideração mútuos), trazem limite a autonomia em justificativa da solidariedade familiar.

Para que o pacto antenupcial tenha validade, segundo a legislação, é necessário que seja registrado pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (CC, art.1657), em que essa formalidade trará segurança aos noivos e terceiros, tendo em vista o caráter público, caso contrário o pacto só terá validade interna (MONTEIRO, 2021).

Por fim, o artigo 167, I e o artigo 178, V, ambos da Lei de Registros Públicos nº 6.016/73, preconiza que o pacto antenupcial deverá ser registrado no Livro 3- Registro Auxiliar. Todavia, o artigo 244 da referida legislação, aborda que o pacto será registrado no Registro de Imóveis do domicílio dos imóveis do casal ou dos que forem sendo adquiridos (SALIB, 2018).

4 DA COLETA DE DADOS

Com intuito de averiguar a incidência e validade das cláusulas existenciais nos contratos familiares, mais especificamente dentro do pacto antenupcial ou também conhecido como pacto pré-nupcial, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial, porém diante da dificuldade de encontrar julgados a respeito do assunto, optou-se pela coleta de dados em Cartórios, analisando então, se na prática os casais buscam incluir determinadas cláusulas, bem como se os cartórios autorizam a sua inserção.

Para tanto, criou-se um questionário virtual, o qual foi enviado para 4 (quatro) tabelionatos na cidade de Cascavel - Estado do Paraná. O questionário contou com 8 (oito) perguntas subjetivas a respeito da confecção do pacto antenupcial, e disponibilizado seu conteúdo por e-mail e através de link pelo aplicativo Survio.

As perguntas versaram sobre a quantidade de contratos realizados por ano, os documentos necessários para sua elaboração, o regime de bens escolhidos pelos casais, as cláusulas que podem ser inseridas e as não recomendadas pelo cartório, assim como as cláusulas mais incomuns pactuadas entre os casais e, por fim, alguns apontamentos que podem ser realizados pelo cartório a respeito do pacto antenupcial.

O contato com os cartórios foi realizado por telefone e via e-mail, o qual foi enviado para os seguintes tabelionatos: 1º Registro Civil e 4º Tabelionato de Notas- Esteves (e-mail: registrocivil@cartorioesteves.com.br), 2º Tabelionato de Notas Cascavel - PR (e-mail: 2tabelionatocascavel@gmail.com), 3º Tabelionato de Notas Francisco Smarczewski (procuracao@terceirotabelionato.com.br. Telefone: 3038-5733) e por último o 5º Tabelionato de Notas - Versori (e-mail: tabelionato@cartorioversori.com.br. Telefone: 3224-5420).

Foi de pronto informado aos cartórios que a pesquisa tinha como objetivo exclusivo a conclusão do TCC II, e que tais dados iriam ser utilizados cuidadosamente, mas infelizmente não foi possível obter êxito em todos os tabelionatos. O 2º Tabelionato de Notas de Cascavel, tal como o 3º Tabelionato de Notas Francisco Smarczewski, atenderam as ligações e receberam os referidos e-mails, apesar disso, deixaram de responder o questionário online, tampouco o enviaram via e-mail. Já o 5º Tabelionato de Notas Versori, alegou que por estar com número de pessoal reduzido, não conseguiria responder o e-mail em tempo hábil para a conclusão deste trabalho.

Em razão disso, o único cartório que respondeu o questionário foi 1º Registro Civil e 4º Tabelionato de Notas- Esteves, localizado na Rua São Paulo, 659, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85801-020. O questionário foi enviado no dia 10 de outubro de 2022, o qual retornou na mesma data. O cartório respondeu todos os questionamentos referentes ao pacto antenupcial, extremamente relevantes a conclusão desta pesquisa.

Segundo informações prestadas pelo 1º Registro Civil e 4º Tabelionato de Notas- Esteves, no ano de 2021 houve 1.198 casamentos, dos quais 124 deles os nubentes optaram em realizar por pacto antenupcial. Transformando esses números em porcentagem, verifica-se que pouco mais de 10,03% dos casais realizam o pacto antenupcial.

Para a elaboração deste pacto, o Cartório informou que é necessário à apresentação de documentos simples, como: RG, CPF, CNH e documento que comprove o estado civil das partes, na data da elaboração do pacto antenupcial.

Cumprir destacar que é requisito obrigatório que o pacto antenupcial seja realizado por meio de escritura pública, na qual os nubentes deverão levá-la ao cartório que celebrará o casamento, não havendo um prazo previsto em lei entre a celebração do pacto e o casamento. Não obstante, se não for realizado por escritura pública o pacto será nulo e se não sobreviver o casamento, o mesmo será considerado ineficaz (VILAS-BÔAS, 2018).

Observa-se que conforme já mencionado, no ano de 2021 foram realizados 124 pactos antenupciais no 4º Tabelionato de Cascavel, e que o regime de bens mais escolhido pelos casais foi o da Comunhão Parcial de Bens, o qual não há necessidade da lavratura de pacto antenupcial.

O Código Civil, prevê cinco possibilidades de regime de bens: Comunhão Universal de Bens (art.1667), Separação Convencional de Bens (art.1.687), Separação obrigatória (art.1641), Participação Final nos Aquestos (art.1672) e o mais usual previsto no art. 1.658, a Comunhão Parcial de Bens, em que irá comunicar os bens adquiridos durante o casamento, não os existentes antes da união do casal (BRASIL, 2002).

Desta feita, em relação as cláusulas fixadas no pacto antenupcial, o Cartório informou que são plenamente admitidas as cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade ente os cônjuges e o princípio da solidariedade familiar.

Em razão disso, é possível a inserção de cláusulas com conteúdo distinto do aspecto patrimonial, podendo disciplinar situações do cotidiano, como quem irá até o supermercado, vedação expressa da possibilidade de fumar no quarto do casal ou situações como, quem irá deixar de trabalhar para cuidar dos filhos e em caso de um possível divórcio ser fixado a pensão alimentícia. Além disso, o pacto antenupcial poderá conter cláusula que estabeleça direito de indenização por dano moral em caso da quebra do dever de fidelidade por um dos cônjuges (VILAS-BÔAS, 2018).

Segundo informações fornecidas na pesquisa, não são admitidas ou aconselhadas pelo cartório, cláusulas que violem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia, considerando que tais princípios são de ordem pública.

Os princípios de ordem pública buscam a preservação do interesse social, que se impõe inexoravelmente, as normas de direito privado, fruto de escolhas de grupos sociais, em determinado tempo e espaço, não podendo ser afastadas pela vontade das partes e insuscetíveis de renúncia por seu beneficiário (NERY, 2013).

No que concerne ainda as cláusulas fixadas, foi questionado ao 1º Registro Civil e 4º Tabelionato de Notas- Esteves, quais são as disposições mais incomuns pactuadas pelos casais, este informou que muitos nubentes buscam pelo afastamento da súmula 377 do STF, e que ao optarem pelo afastamento da referida súmula, o casal sinaliza que obedecerá à regra de separação de bens e que no curso da relação conjugal, não haverá incidência dos seus efeitos (BRASIL, 1988).

Em seu teor, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, indica que: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. A regra da separação obrigatória do regime de bens, não altera a impossibilidade de se cogitar a lavratura de uma escritura pública de pacto antenupcial, contemplando o afastamento dos efeitos da súmula (FILHO, 2020).

Corroborando ainda o autor, que o casal submetido à regra do regime de separação de bens, nas circunstâncias previstas nos artigos 1.641 e 1.523, ambos do Código Civil, poderão no Tabelionato de Notas respectivo, lavrar escritura pública de pacto antenupcial, estabelecendo que além do regime estabelecido pela lei, ocorrerá o afastamento da súmula 377, do STF, na

qual seu afastamento não induz a possibilidade de fraudar e se subverter ai regime legal do casamento).

Na coleta de dados junto ao 4º Tabelionato de Notas, este trouxe como colocação importante para esta pesquisa, que no Regime Convencional da Separação de bens, ao contrário do que muitas pessoas pensam, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário daquele falecido, em igualdade com os filhos (se existentes).

É importante ressaltar que, antes do casamento o pacto antenupcial poder ser alterado, retificado ou revogado por livre vontade das partes. Entretanto, após a celebração do casamento é necessário que qualquer alteração, como em caso do regime de bens, seja efetuada perante o Poder Judiciário (VILAS-BÔAS, 2018).

Maria Helena Diniz (2013), baliza que o pacto antenupcial só pode ter conteúdo patrimonial, não admitindo estipulações referentes às relações pessoais dos companheiros, nem mesmo as de caráter pecuniário que não digam respeito ao regime de bens ou que infrinjam preceito legal.

Nesta lógica Pereira (2011) destaca que: “os nubentes podem estabelecer o que interessa ao seu regime de bens, ou matérias outras pertinentes à sua vida conjugal”.

Conclui-se, portanto, que a lei é omissa a respeito da possibilidade da fixação das cláusulas existenciais, visto que o parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil, consagra a possibilidade de os nubentes optarem por qualquer regime de bens dentro do pacto antenupcial não vedando a existência de outras cláusulas. Compreende-se assim, que não sendo disposições contrárias a lei, a moral e aos bons costumes, não há óbice para que o casal regule determinações pessoais no pacto antenupcial (MATHIAS, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade ocasionou transformações significativas no Direito de Família, em que o homem passou a buscar sua felicidade a partir da liberdade de escolha, não se limitando as formas impostas pela sociedade ou delimitadas por lei.

Em razão disso, essa liberdade concedida aos sujeitos passou a se refletir nas próprias relações comerciais, inclusive na criação dos contratos, que passaram a estipular cláusulas voltadas à aspectos totalmente subjetivos e de foro emocional, não mais voltadas as questões patrimoniais.

É possível constatar que no Direito de Família, os contratos passam a ser instrumentos importantes do reflexo das escolhas do núcleo familiar, surgindo assim contratos muitas vezes não abarcados pela legislação.

O Estado deste, os primórdios buscaram delimitar a atuação dos sujeitos impondo restrições a sua autonomia. Ocorre que a legislação sempre foi considerada um filtro para que os indivíduos pudessem conviver harmonicamente em sociedade.

Dentre muitos contratos no Direito de Família, o objeto de direção desta pesquisa pautou-se na análise do pacto antenupcial, considerado como meio pelo qual o casal estabelece um acordo no que concerne as questões patrimoniais ou extrapatrimoniais a serem respeitadas com o casamento.

As cláusulas existenciais dentro do pacto antenupcial podem disciplinar situações do cotidiano, como frequência sexual, divisão das tarefas domésticas, limitação ao uso de redes sociais ou até mesmo, cláusula de indenização por dano moral em caso da quebra do dever de fidelidade.

Na pesquisa realizada junto ao 1º Registro Civil e 4º Tabelionato de Notas- Esteves, verificou-se que aproximadamente 10,03% dos casais optaram pelo pacto antenupcial no ano de 2021, em que é obrigatório sua confecção por escritura pública sob pena de nulidade. Os nubentes que escolherem realizar o pacto, podem fixar cláusulas existenciais, visto que a lei é omissa não vedando sua confecção, mas não permitindo que as mesmas violem princípios constitucionais de ordem pública.

Assim, compreende-se que não havendo disposições contrárias à lei, a moral e aos bons costumes, não há óbice para que o casal regule determinações pessoais no pacto antenupcial, ressaltando-se que qualquer alteração após o casamento deverá ocorrer por meio judicial. Importante enfatizar também, que a lei tem o objetivo de proteger e assegurar o direito social, mas não pode ser um obstáculo para a liberdade pessoal.

REFERÊNCIAS

BLASIUS. Adriana. **Advogada explica como funciona o pacto antenupcial**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 12/06/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16650/Advogada+explica+como+funciona+o+pacto+antenupcial> Acesso em: 18 setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **VII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. 26 a 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CARVALHO. Dimitre Braga Soares. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio direito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 01/07/2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn1. Acesso em: 04 set. 2022.

COURA. Bernardo Cesar. **Contrato particular ou escritura pública**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/artigos/384998895/contrato-particular-ou-escritura-publica#:~:text=O%20Contrato%20Particular%20%C3%A9%20feito,todas%20as%20firmas%20sejam%20reconhecidas>. Acesso em: 18 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2013;

FERREIRA. Cristiana Sanchez Gomes. A intervenção estatal no direito de família patrimonial: uma reflexão à luz do “paternalismo libertário”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, 2020, nº 1, p. 67-284.

FILHO. Márcio Martins Bonilha. **O afastamento da aplicação da súmula 377, do STF para os casamentos a serem realizados com a imposição do regime de separação obrigatória de bens**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 19/04/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1424/O+afastamento+da+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+s%C3%BAmula+377,+do+STF+para+os+casamentos+a+serem+realizados+com+a+imposi%C3%A7%C3%A3o+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens#:~:text=Ao%20optar%20pelo%20afastamento%20da,haver%C3%A1%20incid%C3%Aancia%20dos%20seus%20efeitos>. Acesso em: 11 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Contratos: teoria geral**. ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUZZELLI. Carolina Korenowski. **Cláusula de compromisso sexual em pacto antenupcial: pode isso Arnaldo?** Instituto de aperfeiçoamento e prática jurídica. 03/05/2022. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/clausula-de-compromisso-sexual-em-pacto-antenupcial-pode-isso-arnaldo#:~:text=Exemplos%20de%20cl%C3%A1usulas%20existenciais%20frequentes,onde%20a%20fam%C3%ADlia%20passar%C3%A1%20os>. Acesso em: 18 set. 2022.

KELSEN. Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Ed 6. 1998.

MATHIAS, Caio Marcel. **Contratos em espécie: Pacto Antenupcial**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://caiomathias.jusbrasil.com.br/artigos/215542492/contratos-em-especie-pacto-antenupcial>. Acesso em: 11 out. 2022.

MICHELE. **Contrato no direito de família**. Instituto Brasileiro do Direito de Família. IBDFAM. Minis Gerais. 20/12/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MONTEIRO, Luis Otávio Moraes. **Pacto antenupcial: quais são as regras e como realizar**. Moraes Monteiro Advocacia. 12/02/2021. Disponível em: <https://moraesmonteiro.com.br/pacto-antenupcial-como-fazer/> Acesso em: 18 set. 2022.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e Família**. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NERY, Rosa. **Manual de Direito Civil: família**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2013. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1212786425/manual-de-direito-civil-familia>. Acesso em: 11 out. 2022.

NIGRIA, Tânia. **Contrato de Namoro- Leis e legislação**. Rio de Janeiro: Blucher, 2021.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in) validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Instituto Brasileiro do Direito de Família. IBDFAM. Minis Gerais. Acesso em: 10 fev. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALIB, Rafaela. **Onde deverá ser registrado o pacto antenupcial?** Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://rafaelasalib.jusbrasil.com.br/artigos/567488757/onde-devera-ser-registrado-o-pacto-antenupcial>. Acesso em: 18 set. 2022.

SCHOLLER, Francieli. **Artigo- Escritura público: A importância do instrumento em face da segurança jurídica**. Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal. Notarial. 23 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/artigo-escritura-publica-importancia-do-instrumento-em-face-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 18 set. 2022.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie**. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, Família e Sucessões**. Diálogos Interdisciplinares. Editora Foco, 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Pacto Antenupcial: um desconhecimento que merece vir à luz! Mega Jurídico**. Revista Eletrônica. 10/05/2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/pacto-antenupcial-um-desconhecimento-que-merece-uir-a-luz/> Acesso em: 12 out. 2022.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; FEUERSTEIN, Adryell Bernardo Nogueira. O Problema da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro: Uma Análise Sobre Afetividade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**.REDUNB.18º ed. Brasília.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro**: amor líquido e direito de família mínimo.ed.2º. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

6 APÊNDICES

20/10/2022 20:26

Yahoo Mail - Solicitação de dados para tcc- FAG

Solicitação de dados para tcc- FAG

De: Adriana Santos Silva (adrisansil@yahoo.com.br)
 Para: registrocivil@cartorioesteves.com.br
 Data: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 09:54 BRT

Bom dia,

Meu nome é Adriana Santos da Silva, sou acadêmica do 9º período do curso de direito do Centro Universitário Fag (comprovante de matrícula em anexo).

E venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que estou realizando uma pesquisa nos cartórios da cidade de Cascavel/PR, a fim de instruir a conclusão do meu TCCII, que tem como tema central: A validade das cláusulas existências no contrato antenupcial.

Em razão disso, estou enviando um questionário e gostaria muito de poder contar com a colaboração de vocês, visto que esta pesquisa é de extrema importância para a minha linha de pesquisa (Família, Parentesco e Jurisdição), bem como para mim!

O questionário foi criado de forma online, através da plataforma Survio, possuindo 8 questões subjetivas sobre Pacto antenupcial, as quais disponibilizo o seu conteúdo a seguir:

- 1- Qual cartório está respondendo este questionário por favor?
- 2- Em média quantos contratos antenupciais são realizados por ano neste cartório?
- 3- Quais são os documentos necessários para a sua elaboração?
- 4- Quais são os tipos de cláusulas que podem ser inseridas?
- 5- Quais são as cláusulas mais incomuns pactuadas pelos casais? (Exemplo: frequência sexual, dispensa ao dever de fidelidade, obrigações domésticas, limitação ao uso das redes sociais).
- 6- Qual o regime de bens mais optado pelos casais?
- 7- Quais espécies de cláusulas não são admitidas ou aconselhadas por este cartório?

about:blank

1/2

20/10/2022 20:26

Yahoo Mail - Solicitação de dados para tcc- FAG

8- Alguma outra colocação que pode contribuir para esta pesquisa?

As perguntas poderão ser respondidas através do link:

<https://www.survio.com/survey/d/G9B9W0N9H3Y9B4W7R>

Caso não seja possível estarem respondendo tais perguntas, vou compreender e mesmo assim fico extremamente agradecida pela atenção, mas gostaria muito de poder obter esses dados para a conclusão do meu TCC, os quais serão utilizados com todo respeito e cuidado possível!

Desde já agradeço,

Atenciosamente,

Adriana Santos da Silva.



comprovante de matricula.pdf
38.5kB

about:blank

2/2

20/10/2022 20:27

Yahoo Mail - Re: Solicitação de dados para tcc- FAG

Re: Solicitação de dados para tcc- FAG

De: 1º Registro Civil Cascavel (registrocivil@cartorioesteves.com.br)

Para: adrisansil@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 14:19 BRT

Boa tarde

segue as respostas:

- 1- Qual cartório está respondendo este questionário por favor? 1º Registro Civil e o 4º Tabelionato de Notas de Cascavel;
- 2- Em média quantos contratos antenupciais são realizados por ano neste cartório? No ano de 2021 houve 1.198 casamentos nesta serventia dos quais 124 deles foram optados por pacto antenupcial
- 3- Quais são os documentos necessários para a sua elaboração? Documentos pessoais, tais como RG, CPF, CNH e documento que comprove o estado civil
- 4- Quais são os tipos de cláusulas que podem ser inseridas? podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.
- 5- Quais são as cláusulas mais incomuns pactuadas pelos casais? (Exemplo: frequência sexual, dispensa ao dever de fidelidade, obrigações domésticas, limitação ao uso das redes sociais). Afastamento da súmula 377 do STF. Ao optar pelo afastamento da Súmula 377, do STF, o casal sinaliza que obedecerá à regra da separação de bens e que, no curso da relação conjugal, não haverá incidência dos seus efeitos.
- 6- Qual o regime de bens mais optado pelos casais? O Regime legal da Comunhão Parcial de Bens, o qual não há necessidade de lavratura de pacto antenupcial.
- 7- Quais espécies de cláusulas não são admitidas ou aconselhadas por este cartório? Não são admitidas Cláusulas que violem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia, pois são Princípios de Ordem Pública.
- 8- Alguma outra colocação que pode contribuir para esta pesquisa? No regime Convencional da Separação de bens, ao contrário do que muitas pessoas pensam, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário daquele falecido, em igualdade com os filhos (se existentes).

about:blank

1/3

20/10/2022 20:27

Yahoo Mail - Re: Solicitação de dados para tcc- FAG

Em seg., 10 de out. de 2022 às 09:54, Adriana Santos Silva <adrisansil@yahoo.com.br> escreveu:

Bom dia,

Meu nome é Adriana Santos da Silva, sou acadêmica do 9º período do curso de direito do Centro Universitário Fag (comprovante de matrícula em anexo).

E venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que estou realizando uma pesquisa nos cartórios da cidade de Cascavel/PR, a fim de instruir a conclusão do meu TCCII, que tem como tema central: A validade das cláusulas existências no contrato antenupcial.

Em razão disso, estou enviando um questionário e gostaria muito de poder contar com a colaboração de vocês, visto que esta pesquisa é de extrema importância para a minha linha de pesquisa (Família, Parentesco e jurisdição), bem como para mim!

O questionário foi criado de forma online, através da plataforma Survio, possuindo 8 questões subjetivas sobre Pacto antenupcial, as quais disponibilizo o seu conteúdo a seguir:

- 1- Qual cartório está respondendo este questionário por favor?
- 2- Em média quantos contratos antenupciais são realizados por ano neste cartório?
- 3- Quais são os documentos necessários para a sua elaboração?
- 4- Quais são os tipos de cláusulas que podem ser inseridas?
- 5- Quais são as cláusulas mais incomuns pactuadas pelos casais? (Exemplo: frequência sexual, dispensa ao dever de fidelidade, obrigações domésticas, limitação ao uso das redes sociais).
- 6- Qual o regime de bens mais optado pelos casais?
- 7- Quais espécies de cláusulas não são admitidas ou aconselhadas por este cartório?
- 8- Alguma outra colocação que pode contribuir para esta pesquisa?

As perguntas poderão ser respondidas através do link:

about:blank

2/3

20/10/2022 20:27

Yahoo Mail - Re: Solicitação de dados para tcc- FAG

<https://www.surveio.com/survey/d/G9B9W0N9H3Y9B4W7R>

Caso não seja possível estarem respondendo tais perguntas, vou compreender e mesmo assim fico extremamente agradecida pela atenção, mas gostaria muito de poder obter esses dados para a conclusão do meu TCC, os quais serão utilizados com todo respeito e cuidado possível!

Desde já agradeço,

Atenciosamente,

Adriana Santos da Silva.

--

**Atenciosamente,
Cartório Esteves Santos
Rua São Paulo, 659 - Centro
Cascavel-PR / CEP 85 801 020
CNPJ 78.675.329/0001-40
(045)3223 4095**